Acórdão: 19.343/11/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000169668-03 Impugnação: 40.010129672-38

Impugnante: Prontec Assistência em Máquinas de Escritório Ltda

IE: 367180953.00-92

Origem: DF/Juiz de Fora

#### **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG – INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. Constatação fiscal de inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 4°, inciso I e do art. 8°, ambos VI do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Autuada, sendo seu uso obrigatório, uma vez que a mesma apresentou receita bruta anual superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), nos períodos de 2008 e 2009.

Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

# Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10 e 11, com juntada de documentação às fls. 12 a 16, em síntese, aos seguintes argumentos:

- informa que em 15/03/11 protocolizou Requerimento para Dispensa do Uso Obrigatório do ECF (fl. 12), do qual tomou ciência do indeferimento em 19/05/11;
- informa, ainda, que em 26/04/11, ou seja, antes da ciência do indeferimento do pedido de dispensa de uso do ECF, recebeu Auto de Infração, justamente sob a alegação de falta de uso do equipamento;
- firma entendimento da falta de obrigação de uso do ECF por realizar somente operações com bens do ativo permanente e com contribuintes do ICMS e órgãos públicos, citando art. 6°, inciso III, alíneas "d" e "e" e art. 7° do Anexo VI do RICMS/02;
- assim, entende que o contribuinte que pratica operações destinadas ao contribuinte do ICMS/Órgão Público está dispensado do uso do ECF, independentemente de qualquer concessão da autoridade administrativa ou dos

requisitos determinados no art. 7º do Anexo VI do RICMS/02 e que, para as demais operações praticadas, poderá requerer dispensa do uso obrigatório, sendo que este pedido depende da análise do Delegado Fiscal;

- entende que o Fisco não possui interesse em uma ação meramente arrecadatória, mas sim que seu trabalho deve estar voltado a uma política de educação fiscal;
- afirma que, ao lavrar o Auto de Infração, antes do conhecimento do indeferimento do pedido de dispensa do uso do ECF, o Fisco lhe retira a oportunidade de regularizar a sua situação de forma espontânea;
- alega a dificuldade do empresário em atender todas as obrigações acessórias, seja por motivos financeiros, seja por limitações técnicas.

Ao final, requer que seja cancelado o Auto de Infração.

# Da Manifestação Fiscal

- O Fisco se manifesta às fls. 19 a 22, juntando documentação às fls. 23 e 24, resumidamente aos seguintes fundamentos:
- alega que a Autuada protocolizou o Requerimento para Dispensa do Uso Obrigatório do ECF no dia 15/03/11, sendo o mesmo indeferido em 24/03/11, por não estar de acordo com a legislação vigente e que, a partir desta data, já poderia ter tomado ciência da decisão proferida pelo Delegado Fiscal, mas que somente o fez no dia 19/05/11:
- salienta que o escritório de contabilidade responsável pela escrituração da empresa foi cientificado no dia 13/09/11 por Ofício, através de e-mail, da obrigação da formalização do pedido /comunicação de uso de ECF nos estabelecimentos sob sua escrituração, ou formalização da dispensa de uso do equipamento, se fosse o caso;
- alega que, como o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) foi lavrado em 22/12/10, e recebido pela Autuada em 04/01/11, foi concedido à mesma o prazo de 114 (cento e quatorze) dias para regularizar sua situação perante o Fisco, antes da ação fiscal, sendo que tal irregularidade já deveria ter sido sanada desde o exercício de 2009;
- informa que através da análise superficial dos arquivos SINTEGRA transmitidos pela Autuada, constatou-se a existência de operações de saída de mercadorias a pessoas físicas, conforme cópias de notas fiscais juntadas aos autos às fls. 27 a 49, fornecidas pela mesma após prévia intimação;
- transcreve dispositivo contido no art. 7°, §1° do Anexo VI do RICMS/02, afirmando que o mesmo deve ser observado quando do pedido de dispensa de uso do ECF.

Ao final, pugna pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe o qual formaliza a exigência de Multa Isolada capitulada no art.

54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, referente a não utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, estando o contribuinte obrigado ao seu uso.

# Do Mérito

A materialidade da infração imputada pelo Fisco é estritamente objetiva, uma vez que o estabelecimento que exercer comércio varejista e com renda bruta anual igual ou superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) tem a obrigação de manter o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, consoante inciso I do art. 4° c/c inciso I do art. 6°, ambos do Anexo VI do RICMS/02, que assim determinam:

Art.  $4^{\circ}$  - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

( . . . )

Art. 6° Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mamtiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e observado o disposto no art. 8º desta Parte.

Cabe ressaltar, ainda, o disposto no art. 8º do Anexo VI do RICMS/02, in verbis:

Art. 8° - O estabelecimento enquadrado como microempresa que ultrapassar o valor previsto no inciso I do caput do art. 6° desta Parte ficará obrigado ao uso de ECF após 60 (sessenta) dias contados da data que ultrapassar o referido valor (grifo nosso).

Assim, como se constatou que o contribuinte ultrapassou o limite da receita bruta anual de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para dispensa de uso de ECF desde 2008, 60 (sessenta) dias após esta data já estava obrigado ao uso do ECF. Nestes termos, e após ciência da situação irregular pelo escritório de contabilidade responsável pela escrituração da Autuada, em 04/01/11 a empresa recebeu Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF), ficando, nos termos do art. 207 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, impedido de realizar a denúncia espontânea em relação ao objeto e ao período da ação fiscal já iniciada.

Desta forma, em 15/03/11, quando protocolizou o Requerimento para Dispensa do Uso Obrigatório do ECF, na tentativa de regularizar a situação através de denúncia espontânea, a Autuada já estava sob ação fiscal em relação ao objeto e ao período envolvidos na denúncia, estando, portanto, impedido, de realizá-la.

Percebe-se, deste modo, que a matéria ora tratada é consideravelmente simples, uma vez que é expresso o comando e claro o texto legal, sendo objetiva a infração e correta sua tipificação legal, em face dos fatos constatados e apurados pelo Fisco.

Correta, enfim, a aplicação da penalidade legalmente cominada, salientando que, no presente caso, por se tratar de não utilização de ECF, este Conselho de Contribuintes encontra-se impedido de aplicar sua redução ou cancelamento, como lhe faculta o §3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a vedação expressa constante do §5º, item 6, do mesmo artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

> Tábata Hollerbach Siqueira Relatora